



a persecução penal se desenvolve em torno do crime tipificado no art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, tendo em vista a suposta formação de organização criminosa criada para o fim de, entre outros objetivos, desviar verbas destinadas à aplicação na saúde pública, deflagrada pelas operações Maus Caminhos, Custo Político e Estado de Emergência. Aqui, o objeto da ação é o mais amplo possível, tendo como Réus os senhores Antonio Evandro Melo de Oliveira, Pedro Elias de Souza, Wilson Duarte Alecrim, Afonso Lobo Moraes, Ana Claudia da Silveira Gomes, Keytiane Evangelista de Almeida, Raul Armonia Zaidan, José Duarte dos Santos Filho, Edilene Gonçalves Gomes de Oliveira e José Melo de Oliveira, todos ligados ao Poder Executivo do Estado do Amazonas.3. Lado outro, a Ação Penal n.º 0243122-30.2019.8.04.0001 tem por fim apurar a suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 317 e 333, c/c artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal, tendo como Réus os Senhores Aroldo da Silva Ribeiro, Mouhamad Moustafa e Priscila Marcolino Coutinho. Nesta ação, são apuradas as condutas dos acusados que, de acordo com a inicial acusatória, utilizaram-se do aparelho estatal em benefício de interesses pessoais, tais como: pagamento de propina para Coronel da Polícia Militar para financiamento de segurança privada, utilização da máquina estatal para impulsionar investigação de interesse particular, bem como uso da força policial para tortura de terceiros.4. Destarte, ainda que os fatos apurados na Ação Penal n.º 0243122-30.2019.8.04.0001 tenham sido descobertos por ocasião dos desdobramentos da Operação Maus Caminhos, não há falar em conexão probatória com os autos objeto deste Conflito de Competência, pois a descoberta fortuita das condutas criminosas não ocasiona, por si só, a aventada dependência processual.5. O fenômeno do encontro fortuito das provas, ou serendipidade, ocorre quando a prova de determinada infração penal é obtida a partir de diligência regularmente autorizada para investigação de outro crime. Com efeito, a descoberta dos delitos na mesma circunstância, per si, não é fundamento válido para justificar a reunião de processos. Precedentes.6. In casu, justamente pelo encontro fortuito de provas, não se nega a possibilidade de que os Réus da Ação Penal n.º 0243122-30.2019.8.04.0001 possam eventualmente figurar como testemunhas nos autos n.º 0204222-07.2021.8.04.0001 e vice-versa. Contudo, haverá, neste caso, uma possível coincidência da prova oral acerca do pano de fundo - a malversação de verbas públicas destinadas à saúde -, que não se confunde com conexão probatória.7. Destaca-se, por oportuno, que os princípios da celeridade e economia processual, quando isoladamente considerados, não são critérios de fixação de competência, de maneira que a mera coincidência de elementos de prova - no caso dos autos, sequer há a comprovação dessa necessidade - não se presta a fundamentar a reunião dos processos, sob pena de criação de hipótese flexibilizadora do princípio do juiz natural sem qualquer previsão legal.8. Esclarece-se que o processamento das ações penais em juízos diferentes não é capaz de gerar o risco de decisões conflitantes, pois a procedência ou improcedência do pedido de condenação formulado nos autos objeto deste conflito não tem o condão de influenciar na apuração dos crimes descritos na denúncia oferecida na Ação Penal n.º 0243122-30.2019.8.04.0001, que prosseguirá em face dos denunciados ainda que não provada a existência da apontada organização criminosa supostamente criada no seio do Poder Executivo Estadual. Do mesmo modo, a comprovação ou não da autoria e materialidade dos crimes de corrupção ativa e passiva, apurados nos autos n.º 0243122-30.2019.8.04.0001, em nada influenciará na continuidade da Ação Penal n.º 0204222-07.2021.8.04.0001, que seguirá seu curso natural a fim de apurar a existência da aventada organização criminosa.9. Portanto, ausente a conexão probatória com a Ação Penal n.º 0243122-30.2019.8.04.0001 e, ainda, não constatado o risco de decisões conflitantes, resta evidente a competência do Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM para julgar os autos objeto do presente conflito.10. Ausente a conexão entre os feitos, resta prejudicada a análise da prevenção.11. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 0204222-07.2021.8.04.0001.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

**Processo: 0003600-12.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Agravante: Roquita da Silva Costa,.

Advogado: Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 1275A/AM).

Agravado: Juízo de Direito da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Amazonas.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EXARADA PELAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MERA REPETIÇÃO DAS TESES EXPOSTAS NA EXORDIAL DA RECLAMAÇÃO EM SEDE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O Agravo Interno é recurso que visa a combater Decisão Monocrática proferida por relator, nos termos do art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil.2. No caso concreto, o Agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a petição inicial da Reclamação, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos legais para recebimento da demanda.3. Entrementes, constata-se que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a mera repetição dos fundamentos expostos na exordial da Reclamação, o que viola o princípio da dialeticidade e impõe o não conhecimento do recurso.4. Recurso não conhecido.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EXARADA PELAS TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MERA REPETIÇÃO DAS TESES EXPOSTAS NA EXORDIAL DA RECLAMAÇÃO EM SEDE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Agravo Interno é recurso que visa a combater Decisão Monocrática proferida por relator, nos termos do art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, o Agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu a petição inicial da Reclamação, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos legais para recebimento da demanda. 3. Entrementes, constata-se que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a mera repetição dos fundamentos expostos na exordial da Reclamação, o que viola o princípio da dialeticidade e impõe o não conhecimento do recurso. 4. Recurso não conhecido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno Cível nº 0003600-12.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator, que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0003645-16.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Agravante: Kele Carolina dos Santos de Araujo,.

Advogado: Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 1275A/AM).

Agravado: Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Amazonas.

Beneficiário: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Suzete Maria dos Santos.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado